



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10921.000135/2010-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-003.182 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de abril de 2016
Matéria MULTA ADUANEIRA
Recorrente LOG IN LOGISTICA INTERMODAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL □ □

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008, 2009

MULTA. POSSIBILIDADE. PREVISÃO EM LEI.

Trata-se de penalidade prevista pela letra “e” do art. 107 do Decreto 37/1966, portanto, em conformidade com a legislação de regência, impõe em manter a multa aplicada pelo descumprimento de prestar informação por cada um dos embarques.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Ricardo Paulo Rosa - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ricardo Paulo Rosa (presidente), Jose Fernandes do Nascimento, Domingos de Sá Filho (relator), Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Lenisa Rodrigues Prado, Paulo Guilherme Derouledé, Sarah Maria Linhares de Araujo e Walker Araujo.

Relatório

Cuida de Recurso voluntário visando modificar a decisão de piso que manteve o lançamento referente aplicação de multa regulamentar por descumprimento de prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, fato ocorrido em 18 de abril de 2010.

Acusa a empresa Log In Logística Intermodal S/A de:

*“No presente caso a autuada deixou de informar tempestivamente os dados de embarque s [TELAS CONSULTA DADOS DE EMBARQUE, Anexo I referentes às datas de **embarque de 13 (treze) atracções de navios, ou seja, foram informados após 7 (sete) dias da data de embarque TELAS CONSULTA HISTÓRICO DESPACHO, Anexo I).***

É de se informar que A aplicável uma única multa ao transportador, a cada viagem do veículo transportador em que tenha havido o registro de dados de embarque fora do prazo estipulado pela RFB. Não A determinante para o cálculo do valor da multa, a quantidade de despachos de exportação cujos dados de embarque não foram informados tempestivamente.

*Exemplificadamente, em uma viagem de um navio cujos dados de embarques relativos a 10 (dez) **Declarações de Despacho de Exportação (DDE) tenham sido informados intempestivamente, não implica que o valor da multa seja multiplicado por aquela quantidade de DDE's. Apenas uma multa, referente Aquela viagem daquele navio, é passível de inflação.***

*Devido ao princípio da economia processual, foi apresentado como elemento probante, **PARA CADA ATRACAÇÃO DE NAVIO, apenas um conjunto das telas de dados de embarque e do respectivo histórico de despacho de exportação.***

A data do fato gerador da multa é aquela a partir da qual foram decorridos 8 (oito) dias da data do embarque.

O período de apuração abrange os embarques ocorridos nos anos de 2006, 2007, 2008 e 2009.

III — PENALIDADE E ENQUADRAMENTO LEGAL *Por todo o exposto, propõe-se a aplicação da **MULTA** prevista no art.728, inc. IV, alínea "e" do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 - Regulamento Aduaneiro (RA):*

Art. 728. Aplicam-se ainda as seguintes multas (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 107, incisos I a VI, VII, alínea "a" e "c" a "g", VIII, IX, X, alíneas "a" e "b", e XI, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77):

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de

carga;”É de se informar que A aplicável uma única multa ao transportador, a cada viagem do veículo transportador em que tenha havido o registro de dados de embarque fora do prazo estipulado pela RFB. Não A determinante para o cálculo do valor da multa, a quantidade de despachos de exportação cujos dados de embarque não foram informados tempestivamente.

*Exemplificadamente, em uma viagem de UM navio cujos dados de embarques relativos a 10 (dez) **Declarações de Despacho de Exportação (DDE) tenham sido informados intempestivamente, não implica que o valor da multa seja multiplicado por aquela quantidade de DDE's. Apenas uma multa, referente Aquela viagem daquele navio, é passível de inflação.***

Devido ao princípio da economia processual, foi apresentado como elemento probante, PARA CADA ATRACAÇÃO DE NAVIO, apenas um conjunto das telas de dados de embarque e do respectivo histórico de despacho de exportação.

A data do fato gerador da multa é aquela a partir da qual foram decorridos 8 (oito) dias da data do embarque.

O período de apuração abrange os embarques ocorridos nos anos de 2006, 2007, 2008 e 2009.

III — PENALIDADE E ENQUADRAMENTO LEGAL *Por todo o exposto, propõe-se a aplicação da **MULTA** prevista no art. 728, inc. IV, alínea "e" do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 - Regulamento Aduaneiro (RA):*

Art. 728. Aplicam-se ainda as seguintes multas (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 107, incisos I a VI, VII, alínea "a" e "c" a "g", VIII, IX, X, alíneas "a" e "b", e XI, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77):

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;”

Em sua impugnação aduz como matéria de defesa denúncia espontânea por ter prestado as informações obrigatórias antes de quaisquer procedimentos fiscalizatórios em relação a todas as 74(setenta e quatro) ocorrências apontadas de ter deixado de informar tempestivamente os dados de embarques no prazo de sete dias da data de embarque.

Alega excesso de multa, alegando, por se tratar de sanção deve ser aplicada na medida justa para o atendimento do interesse público. Alega ofensa ao princípio da proporcionalidade.

Mantido o lançamento, intimada, apresenta recurso no prazo legal, alegando inexistência de comprovação de dano ao erário, a multa deve obedecer ao princípio da razoabilidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, relator.

Cuida-se de recurso tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual tomo conhecimento.

Trata-se de multa por descumprimento de obrigação de registrar no SISCOMEX os dados dos Declarações de Despacho de Exportação (DDE) referente a embarque de 13 (treze) atracções de navios.

Não há uma linha sequer contraditando afirmação da fiscalização de que o auto de infração abrange as 13 (treze) atracções, bem como, as provas carreadas junto ao auto de infração, por essa razão tem-se como verdadeiros os fatos descritos pelo Fisco.

Não procede a alegação da Recorrente, extraí-se da descrição do auto de infração a certeza da inexistência de excesso de aplicação de penalidade no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), enfatiza o ilustre agente fiscal que:

“Exemplificadamente, em uma viagem de UM navio cujos dados de embarques relativos a 10 (dez) Declarações de Despacho de Exportação (DDE) tenham sido informados intempestivamente, não implica que o valor da multa seja multiplicado por aquela quantidade de DDE's. Apenas uma multa, referente Aquela viagem daquele navio, é passível de inflação.”

Assim sendo, inexistindo discordância por parte da Recorrente, que deixou de impugnar, tem como certo o número de atracção no período mencionado no auto de infração.

Trata-se de sanção prevista em lei, e, o aplicador não pode escusar de cumprir em qualquer hipótese, no caso concreto, não dúvida alguma de que a Interessada deixou de cumprir obrigação de comunicar a Receita Federal os embarques.

Neste caso aplica a sanção prevista pela letra “e” do art. 107 do Decreto 37, independentemente de ter ou não causado prejuízo a Administração Pública.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar provimento.

É como voto.

Domingos de Sá Filho

Processo nº 10921.000135/2010-17
Acórdão n.º **3302-003.182**

S3-C3T2
Fl. 7

CÓPIA